

Processo SEI 024.00035435/2026-35

Interessado: Grupo Técnico de Edificações - GTE

Assunto: Contratação de empresa para execução das obras de construção do Hospital Metropolitano de Campinas - Concorrência CGA nº 90002/2026.

ESCLARECIMENTO – 02

Solicitação de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao Edital da Concorrência CGA n.º 90002/2026, em 22/04/2026, fazendo-o da seguinte forma:

Pergunta:

I. IDENTIFICAÇÃO DO QUESITO

Objeto: Análise técnica acerca da legalidade e adequação do critério de qualificação técnico-operacional constante do Item 1 da Tabela 1 do Termo de Referência nº 129/2026 (subitem 9.25.1.1), especificamente quanto à exigência de que o acervo de execução de heliponto homologado, unidade de radioterapia e área mínima construída de 20.901,48 m² esteja vinculado exclusivamente à tipologia de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS).

II. DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA QUESTIONADA

O subitem 9.25.1.1 do Termo de Referência nº 129/2026 e o Item 1 da Tabela 1 – Capacidade Técnico-Operacional exigem, para fins de habilitação, a comprovação de execução de obras de:

"Execução de obras de construção de edificação multipavimentos destinada a Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), com heliponto homologado, com unidade de radioterapia e área mínima construída de 20.901,48 m²".

A exigência conjuga, em uma única linha de acervo, quatro atributos cumulativos:

(i) edificação multipavimentos; (ii) destinação exclusiva a EAS; (iii) heliponto homologado; e (iv) unidade de radioterapia, com quantitativo mínimo de 20.901,48 m².

III. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

3.1 Da natureza técnica do heliponto homologado do ponto de vista da engenharia civil e das normas técnicas vigentes, a execução de um heliponto homologado é determinada pelas exigências da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), regulamentadas pela Instrução Suplementar IS 155.350-001 e pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC 155, que disciplinam os requisitos de projeto, carga estrutural, marcação, iluminação e sistema de combate a incêndio.

Tais exigências normativas são independentes da tipologia da edificação suporte. A técnica construtiva para execução de um heliponto é a mesma, independentemente de a edificação ser destinada a uso hospitalar, hoteleiro, corporativo ou de outra natureza. O que define a homologação é o atendimento aos parâmetros aeronavais, e não a atividade-fim do edifício.

Existem helipontos homologados pela ANAC em edificações de naturezas distintas, incluindo: hotéis, edifícios corporativos, plataformas de exploração, torres residenciais de alto padrão e, evidentemente, hospitais. A experiência técnica na execução de tais estruturas é, portanto, plenamente transferível entre tipologias.

3.2 Da cumulação de atributos heterogêneos em uma única linha de acervo

A exigência objeto deste quesito combina, em uma única linha, atributos de disciplinas técnicas distintas — estrutura civil, instalações especiais (radioterapia) e infraestrutura aeronáutica (heliponto) —, todos condicionados à tipologia EAS.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a cumulação excessiva de atributos específicos em uma única linha de acervo, quando não demonstrada a necessidade técnica da simultaneidade, configura restrição indevida à competitividade (Acórdão nº 1.636/2015-Plenário; Acórdão nº 2.081/2023-Plenário).

No presente caso, não há nenhuma razão técnica que imponha que a experiência em execução de heliponto homologado tenha sido adquirida especificamente em obra hospitalar. O desafio técnico do heliponto — dimensionamento de laje para carga de pouso dinâmico, reservatório de espuma, marcação visual e sistema de iluminação — é idêntico qualquer que seja a destinação da edificação.

3.3 Da violação ao princípio da competitividade e ao art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, §1º, veda expressamente que os critérios de habilitação restrinjam indevidamente a competitividade. O art. 67, §1º, determina que os requisitos técnicos sejam pertinentes e compatíveis com o objeto a ser contratado, sendo vedada a exigência de atributos que não se justifiquem pela natureza da prestação.

A exigência de que a experiência em heliponto tenha sido adquirida em contexto de EAS reduz artificialmente o universo de licitantes com acervo pertinente, sem que tal restrição encontre amparo na especificidade técnica da execução do heliponto em si. Isso implica:

- I. afastamento de construtoras com vasta experiência comprovada em helipontos homologados em edificações de outra natureza;
- II. redução da competitividade sem benefício técnico para a Administração, visto que a qualidade executiva do heliponto não é influenciada pela destinação hospitalar da edificação;
- III. ausência de motivação técnica expressa no instrumento convocatório que justifique a exigência cumulativa, em violação ao art. 18, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

3.4 Da ausência de justificativa técnica no Termo de Referência

O Termo de Referência nº 129/2026 não apresenta, em nenhum de seus itens, fundamentação técnica que demonstre por que razão a experiência em heliponto somente seria válida se adquirida em obra de EAS. O item 1.2 justifica a complexidade do objeto pela "elevada complexidade técnico-funcional do empreendimento hospitalar" e pela "multiplicidade de disciplinas técnicas integradas", mas não estabelece qualquer nexo entre essa complexidade e a especificidade do heliponto como elemento de validação de experiência.

A ausência de motivação específica para a restrição, aliada à inexistência de razão técnica que a sustente, torna a exigência juridicamente vulnerável, pois viola o dever de motivação qualificada para critérios restritivos de habilitação, conforme pacificado na jurisprudência do TCU.

IV. QUESITO

Diante do exposto, submete-se à Administração o seguinte quesito técnico:

Existe razão técnica objetiva que justifique a exigência de que a experiência em execução de heliponto homologado, para fins de qualificação técnico-operacional no Processo Administrativo nº 024.00035435/2026-35, tenha sido adquirida exclusivamente em obra destinada a Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS)? Caso não exista tal razão, a exigência cumulativa prevista no Item 1 da Tabela 1 e no subitem 9.25.1.1 do Termo de Referência nº 129/2026 deveria ser reformulada para admitir a comprovação de execução de heliponto homologado em qualquer tipologia de edificação, independentemente da destinação de uso?

V. SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO

Caso acolhida a presente argumentação, propõe-se que o Item 1 da Tabela 1 e o subitem 9.25.1.1 sejam revisados para desacoplar a exigência de heliponto homologado da tipologia EAS, nos seguintes termos:

Proposta de redação alternativa: "Execução de obras de construção de edificação multipavimentos destinada a Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), com unidade de radioterapia e área mínima construída de 20.901,48 m²; e, separadamente, execução de heliponto homologado pela ANAC em qualquer tipologia de edificação."

A separação das linhas permitiria a ampliação da competitividade sem prejuízo algum à qualidade técnica exigida, preservando a proteção legítima do interesse público que motivou a contratação.

VI. CONCLUSÃO

Não existe razão técnica objetiva que justifique a vinculação da experiência em heliponto homologado à tipologia EAS. A exigência, tal como formulada no Termo de Referência nº 129/2026, configura acumulação indevida de atributos heterogêneos em uma única linha de acervo, reduzindo artificialmente a competitividade da licitação em violação ao

art. 9º, §1º, e ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e à jurisprudência do TCU sobre restrições indevidas à habilitação.

Requer-se, portanto, que a Administração se pronuncie sobre o quesito apresentado e, sendo acolhida a fundamentação, promova a adequação do instrumento convocatório antes da realização da sessão pública, sob pena de nulidade do certame na parte pertinente.

Resposta:

Em resposta à solicitação de esclarecimento, deverão ser considerados o material revisado (edital e anexos) republicados em 28/04/2026.

Equipe de Licitações